

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n. 13/2017

Processo de Licitação n. 13/2017

Licitação: Pregão Presencial n. 12/2017

Objeto: Contratação de empresa para realização de transporte escolar municipal, da rede municipal de ensino e rede estadual de ensino, conveniado com o Município.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Transporte Rosalen Eireli ME em face do resultado da licitação em epígrafe.

A proponente Transporte Rosalen Eireli ME fora desclassificado do certame, por ter seu valor de referencia ficado acima dos 10% (dez por cento) das propostas apresentadas pelos demais proponentes.

Inconformado propôs recurso administrativo em face de sua inabilitação.

II – RELATORIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de julgamento do certame ocorreu no dia 06 de março de 2017, sendo que foram recebidos os envelopes de propostas de preços, documentos e credenciadas das seguintes empresas: AER TUR TRANSPORTES LTDA ME; NSTUR TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME; CORDITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME e TRANSPORTES ROSALEM EIRELI - ME.

Houve o credenciamento dos proponentes, em conformidade com o Edital, que reza:

6.1 - No dia, hora e local estabelecido no item 5.1, realizado sessão pública para o credenciamento do representante legal da licitante e demais atos, que consistirá na comprovação de que possuem poderes para formular propostas e praticar os demais atos inerentes ao certame e ainda apresentar a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, cujo modelo se encontra em Anexo deste Edital.

6.9 - A não apresentação do credenciamento, a incorreção do documento credencial ou ausência do representante, não implicará exclusão da proposta no certame. Contudo, não serão aceitos lances verbais e nem manifestação em nome da licitante neste ato. (grifei)

Após terem sido credenciados, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preço.

Isto consta do Edital:

6.11 - Após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes, o Pregoeiro não mais aceitará novo licitante, dando início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Financeira e posteriormente a Documentação para a Habilitação.

Conforme proposta de preço apresentado pelos proponentes, os valores referenciais são os seguintes:

- a) AER TUR TRANSPORTES LTDA ME apresentou o valor de R\$ 3.00
- b) NSTUR TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME apresentou o valor de R\$ 3.03
- c) CORDITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME apresentou o valor de R\$ 3.05
- d) TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME apresentou o valor de R\$ 3.50

Conforme consta, apresentado o valor referencial, houve a abertura de lances, sendo que os quatro proponentes foram habilitados. No transcorrer dos lances o proponente ERA TUR TRANSPORTE LTDA indagou a proposta referencial da proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME , que não estaria dentro dos dez (10%) por cento, sendo assim não poderia participar dos lances.

Diante da manifestação da proponente ERA TUR TRANSPORTE LTDA e na forma do item 9.2.2 do Edital o pregoeiro classificou o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado proposta em valores sucessivos e superiores em até dez por cento à proposta de preço, sendo suspenso os lances e habilitados para os proponentes AER TUR TRANSPORTES LTDA ME; NSTUR TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME; CORDITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, e inabilitado o proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME, por ter apresentado o valor referencial superior a dez por cento da proposta de menor preço.

A título de registro, cabe aqui esclarecer que a habilitação primitiva da proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME ocorreu por falta no sistema de informática, sendo corrigida pelo pregoeiro.

A decisão do pregoeiro teve por base o seguinte preceito editalício.

9.2.2 - O Pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento (10%) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

9.2.3 - Serão abertos preliminarmente os envelopes contendo as Propostas de Preços, que deverão estar em conformidade com as exigências do presente edital, ocasião em que se classificará a proposta de MENOR PREÇO e aquelas que apresentem valores sucessivos e superiores até o limite de 10% (dez por cento), relativamente à de melhor oferta.

Assim, o pregoeiro anunciou a proposta por escrito de menor preço e em seguida aquelas cujos preços se situem dentro do intervalo de 10% acima da primeira, retificando o indiciamento das quatro propostas, somente estes ofertantes puderam fazer lances verbais adicionalmente às propostas escritas que tenham apresentado.

Veremos o que reza o artigo 4º da Lei 10.520/02:

(...)

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Depreende-se da redação do dispositivo, que as empresas que ofertarem propostas situadas no intervalo adstrito entre o “menor preço” e “10% superiores a ele”, serão alçadas à fase de lance, oportunidade esta em que será possível o oferecimento de lances verbais e sucessivos.

O fato é que para apresentação dos lances as empresas deverão estar situadas no intervalo adstrito entre o menor preço e 10% superiores a ele.

Portanto, os licitantes aptos à fase de lances “poderão” ou “não” apresentar redução de preços em relação à proposta originalmente oferecida.

Após a fase de lances, independentemente de terem os licitantes ofertado ou não novo lance, o pregoeiro decidiu sobre a proposta da empresa melhor classificada até então, exercendo o juízo de aceitabilidade sobre o aspecto econômico da proposta. Foi de fato o que ocorreu.

III – DA MATERIA CONTROVERTIDA

A matéria controvertida diz respeito a classificação da proposta documental para participação dos lances verbais.

Colhe-se do edital.

9.2.2 - O Pregoeiro classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento (10%) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

Iniciada a sessão, os participantes entregaram ao pregoeiro os envelopes distintos contendo propostas formais e documentos habilitatórios. Na sequência foi procedido à abertura dos envelopes das propostas, verificando sua conformidade com as especificações constantes do edital e classificando a proposta de menor valor e as demais que sejam superiores a esta, considerando o limite de 10% (dez por cento).

Tal inovação inserida pela Lei n. 10.520/2002 veio a inibir a apresentação de propostas superfaturadas por parte das concorrentes já que, visando maiores lucros, seria o procedimento usual.

Este posicionamento é defendido por Marçal Justen filho:

“Se todos os licitantes fossem admitidos a participar da segunda etapa, haveria um desincentivo à formulação escrita mais reduzida. A fase de propostas torna-se-ia algo inútil, eis que todos os interessados proporiam valores maiores e aguardariam pelo desenlace da segunda etapa. Em última análise, a etapa de propostas passaria a ter utilidade apenas para exclusão das propostas irregulares”. (in JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. São Paulo: Dialética, 2005. P.121).

Portanto, abertos os envelopes, foi primeiramente verificado o atendimento aos requisitos do edital. Feito isto, o pregoeiro transmitiu aos proponentes à leitura das propostas, registrando os preços em sistema informatizado.

Abriu-se a oportunidade de lances verbais sucessivos a serem feitos pelos licitantes habilitado que cotaram o menor preço e por aqueles que tenham oferecido preços até 10% acima.

IV – DO RECURSO APRESENTADO PELA PROPONENTE TRANSPORTE ROSALEN EIRELI ME E DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADO PELA PROPONENTE EAR TUR TRANSPORTE LTDA - EPP.

A proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME apresentou recurso em relação a sua desclassificação, no sentido de que a manifestação foi preclusa uma vez que encerrado as fases de lances e de que as condições mas vantajosas e econômica para o Município.

Cientificado os demais proponentes a empresa EAR TUR TRANSPORTES LTDA EPP apresentou contrarrazão do recurso no sentido de que a proponente Transporte Rosalem Eireli - ME apresentou proposta acima dos dez por cento (10%) estabelecido no edital, não devendo participar dos lances, uma vez que existe três empresas habilitada.

Não assiste razão da recorrente neste ponto, uma porque a fase de lances não havia se encerrado, dando poderes ao pregoeiro de tomar a decisão, senão vejamos o que nos diz o edital:

4. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME:

4.1 - O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

c) Abrir as propostas de preços;

d) Analisar a aceitabilidade das propostas;

Portanto, competia ao pregoeiro alertado sobre a proposta da proponente Transportes Rosalem EIRELLI – ME, efetuar sua desclassificação. Foi o que ocorreu.

Por outro norte, não se pode esquecer o fato da proposta apresentada por Transportes Rosalem EIRELLI – ME, que vem de encontro com o princípio da economicidade, quando ofertou o valor de R\$ 2,55 (reais) e pela proposta atual ganhadora é de R\$ 2,95 (reais).

Diante disso e para que o Município não seja prejudicado com o valor de R\$ 0,40 (centavos de reais) ao Km, somo no sentido de anular o procedimento licitatório, devendo ser deflagrado outro com o valor de referencia de R\$ 2,55 ao Km.

V – DA DECISÃO:

O Pregoeiro e a equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei n. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise

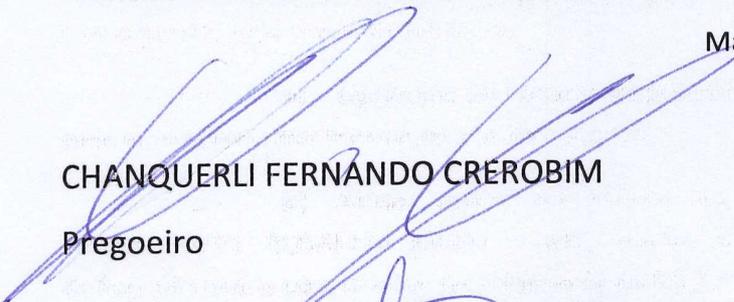
realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

a) Conhecer do recurso da proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME pelo preenchimento formal do ato de recorrer.

b) Ainda assim, no mérito do recurso apresentado pela proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME, anular o procedimento licitatório, devendo ser deflagrado outro com o valor de referencia de R\$ 2,55 ao Km.

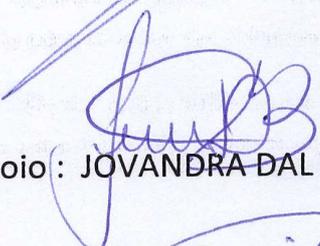
Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer.

Marema, 17 de março de 2017

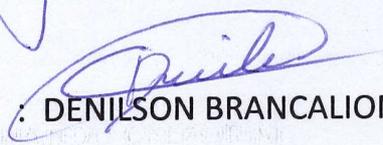


CHANQUERLI FERNANDO CREROBIM

Pregoeiro



Equipe de Apoio : JOVANDRA DAL BELLO



: DENILSON BRANCALIONE

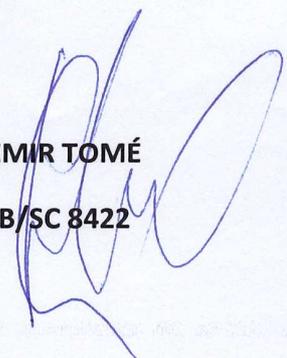
De acordo:

A Assessoria Jurídica do Município se manifesta no sentido de acompanhar o parecer da comissão de Licitação.

Marema, 17 de março de 2017.

EDEMIR TOMÉ

OAB/SC 8422



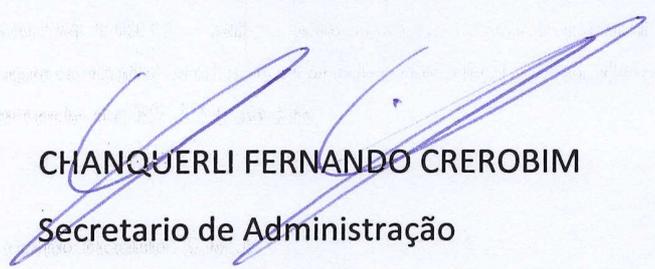
De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do pregoeiro e equipe de apoio, **DECIDO** Conhecer do recurso da proponente TRANSPORTES ROSALEM EIRELI – ME pelo preenchimento formal do ato de recorrer e no mérito do recurso apresentado anular o procedimento licitatório, devendo ser deflagrado outro com o valor de referencia de R\$ 2,55 ao Km.

É como decido. S.M.J.

Marema, 17 de março de 2017.

CHANQUERLI FERNANDO CREROBIM



Secretario de Administração